

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

De: Josué - Azimute (josue@azimute.eng.br)

Para: comprasjba@joacaba.sc.gov.br; comprasjba@yahoo.com.br;

Cc: francine@azimute.eng.br; ramuski@azimute.eng.br; valdez@azimute.eng.br; ana@azimute.eng.br;

Data: Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2013 9:38

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC

Protocolado as fls. do livro nº _____

Req. Nº 132612 em 19 / 12 / 2013

Pago cfe. Guia nº _____

Josue



JOSUE DUFFECK
Gerente Administrativo
Setor Administrativo

47 3473 6777

www.azimute.eng.br

Rua Clodoaldo Gomes, 415 | Distrito Industrial | CEP: 89.219-550 | Joinville / SC



EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS NR 22/2013. INABILITAÇÃO EMPRESA AZIMUTE ENGENHEIROS CONSULTORES SC LTDA. RECURSO ADMINISTRATIVO.

Inconformada com a decisão dessa respeitável comissão em inabilitar a empresa Azimute Engenheiros Consultores SC Ltda do processo de licitação Tomada de Preços nr 22/2013, anexamos o Recurso Administrativo, visando a reforma da decisão.

**Cordialmente,
Josue Duffeck**

Gerente Administrativo
Tel: 47 3473-6777
josue@azimute.eng.br
www.azimute.eng.br

Antes de imprimir pense em seu compromisso com o Meio Ambiente.



AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA – PROCESSO TOMADA DE PREÇO Nº 22/2013

EDITAL TOMADA DE PREÇOS nº 22/2013

RECURSO ADMINISTRATIVO (ART. 109, Inc. I, “a” da Lei 8666/93

AZIMUTE – Engenheiros Consultores S/C Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Clodoaldo Gomes, 415, Distrito Industrial, na Cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o nº 04.967.284/0001-40, de ora em diante apenas **AZIMUTE**, por seu representante legal infra-assinado, no procedimento administrativo de Tomada de Preço Edital nº 22/2013, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, (Lei nº 8.666/93, art. 109, inc. I, “a”) manifestar tempestivo **RECURSO ADMINISTRATIVO** à inabilitação da referida empresa no processo de licitação acima descrito, conforme Ata de Recebimento e Abertura de Documentação nº 153/2013, datada de 13/12/2013, o que faz pelas razões abaixo expostas:





I – DOS FATOS

A **AZIMUTE**, subscritora do referido recurso, ostentando larga experiência na área específica, obteve o edital de licitação Tomada de Preço nº22/2013 da Prefeitura Municipal de Joaçaba, que tem como objeto “contratação de empresa especializada para elaboração do projeto de engenharia rodoviária para obras de implantação e pavimentação de via urbana, no trecho compreendido a Vila Cordazzo até o aeroporto municipal com extensão aproximada de 5,0 km, incluindo sua aprovação nos órgãos competentes.”

A data de abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação foi marcada para o dia 13 de dezembro de 2013 às 14:30 horas. Procedendo-se a abertura dos documentos a Comissão de Licitações, com base em parecer da Contadora do Município, inabilitou a empresa Azimute sob a alegação de a mesma ter deixado de atender a exigência do item 4.1.7 do edital.

O item 4.1.7 do edital exigia a apresentação do Balanço Patrimonial detalhado, correspondente ao último exercício social, com demonstração da conta de lucros e perdas. Concomitante, o item 4.1.8 determinava a apresentação dos índice de liquidez geral, índice de solvência geral e índice de liquidez corrente.

A Azimute apresentou o balanço patrimonial completo (ativo, passivo) juntamente com o Demonstrativo de Resultado do Exercício. Também apresentou todos os índices contábeis exigidos no item 4.1.8 do termo.

O Demonstrativo de Resultado do Exercício é o espelho dos resultados operacionais da empresa no referido ano, documento, *data vênia*, bem mais importante que a Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados, porque se trata da visão financeira da empresa, ao passo que o balanço patrimonial é a visão econômica.



O Demonstrativo de Resultado do Exercício apresentado, expõem o resultado aferido pela empresa no ano de 2012, corroborado com os índices apresentados no item 4.1.8. As informações constantes do balanço patrimonial e do demonstrativo de resultado, fornecem as mesmas informações contidas na Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados.

Os documentos granjeados ao processo pela Azimute, bem como os índices demonstrados pelas fórmulas insculpidas no item 4.1.8 do edital, demonstram que a empresa tem plenas condições de, se ganhadora da licitação, assumir a execução dos serviços.

Diante do exposto acima, não pode prosperar a inabilitação da empresa Azimute, haja vista que os documentos apresentados atendem as exigências do edital e possibilitam a análise da comissão.

II - DO DIREITO

O Recurso Administrativo encontra amparo no artigo 109, inc. I, "a", da Lei 8.666/93 e suas alterações. Sua tempestividade é assente tendo em vista que a ata que declarou a inabilitação da Azimute foi emitida com data de 13/12/2013.

O artigo 3º, §1º, I, estabelece que *"é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir e tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"*.

A licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. Restringir a participação de empresas, por excesso descabido de exigências, fere frontalmente o princípio da legalidade.

Os documentos apresentados oferecem plausibilidade de análise, pela administração, da situação financeira da proponente. Os índices solicitados no item 4.1.8 denotam claramente que a proponente tem condições de, se vencedora, assumir a execução do objeto contratado.

Restringir a participação das empresas por excesso de exigências frustram a competitividade e acarretam prejuízos para a própria administração. Não admitir que a Azimute, que demonstrou ter capacidade financeira, que demonstra ter capacidade técnica para a realização dos serviços, torna a administração refém de apenas duas empresas que permanecerão na licitação.

Na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública, buscando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos da forma mais vantajosa e eficiente.

O art. 31 da lei 8666/93, elenca os documentos necessários para a qualificação econômica- financeira, que **limitar-se-á** a:

“I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que **comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, (...)” (grifo nosso)

A qualificação econômico-financeira objetiva a verificação da capacidade econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual. No caso concreto, esse quesito ficou amplamente demonstrado. A lei, expressamente, impôs o caráter limitativo do rol apresentado. Disso derivam duas assertivas: em primeiro, resta proibida a apresentação de requisitos não previstos pela legislação; em segundo, esse rol é apresentado como limite restritivo máximo, de forma que, o certame poderá exigir ou até tornar necessária a apresentação reduzida de tais requisitos, mas nunca ampliar as exigências.

Nesse diapasão, o TCU já advertiu para que determinado Ministério se abstinhasse de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei 8666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida Lei (TCU – Acórdão nº 1.731/2008 – Plenário).

Sobre o tema ecoam os ensinamentos da doutrina, nas palavras de Luiz Gustavo R. Oliveira e Fernando Antonio S. Junior:

“De fato, a Administração deve assegurar-se de que o licitante terá condições efetivas de cumprir as obrigações que deverá assumir caso vença a licitação. Entretanto, não se pode, sob o pretexto de verificar as condições econômicas do licitante, impor exigências que restrinjam o caráter competitivo da licitação, ou que ultrapassem a limitação legal.”
(in: Licitações e Contratos Administrativos para Empresas Privadas. ed. Del Rey, 2004, p.61)

Por todo o exposto acima, conclamamos a essa respeitável comissão, a revisão da sua decisão de inabilitar a empresa Azimute propiciando a sua manutenção no processo, homenageando o princípio da isonomia e da competitividade.

III - DO PEDIDO

Nestas condições, requer, respeitosamente, o conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo, para o fim de :

a) Considerar cumprido o quesito exigido no item 4.1.7 do edital, pela apresentação do Balanço Patrimonial e das Demonstrações de Resultado da empresa Azimute, referente ao exercício de 2012.

b) Habilitar a empresa Azimute Engenheiros Consultores SC Ltda, para prosseguir no processo de licitação Tomada de Preço nº 22/2013.

Termos em que, espera Deferimento.

Joinville, 17 de dezembro de 2013.



Ana Carolina Brüske
Sócio Administrador